

As Condições da Ação e Suas Repercussões Sobre o Instituto da Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015

The Causes Of Action And Its Repercussions On The Institute Of Res Iudicata In The Code Of Civil Procedure Of 2015

Raquel Scarpe⁴¹

Resumo

O presente artigo busca analisar o instituto das condições da ação a partir da matriz doutrinária de Enrico Tullio Liebman e sua teoria eclética da ação, em confronto com as mudanças observadas no Código de Processo Civil de 2015 em relação ao tema. Problematizando a aplicabilidade dessas condições, bem como suas repercussões sobre o instituto da coisa julgada, realiza uma crítica à concepção tradicional das condições da ação.

Palavras-chave: Teoria eclética da ação; condições da ação; CPC/2015; coisa julgada.

⁴¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense / 7º período.

Abstract

This article seeks to analyze the institute of the conditions of action from the doctrinal matrix of Enrico Tullio Liebman and his eclectic theory of action, in comparison with the changes observed in the Code of Civil Procedure of 2015 in relation to the theme. By problematizing the applicability of these conditions, as well as their repercussions on the institute of *res judicata*, it criticizes the traditional conception of the conditions of action.

Keywords: Eclectic theory of action; conditions of action. CCP / 2015; *res iudicata*.

1. Introdução

Os estudos no âmbito da Teoria Geral do Processo no Brasil têm como marco histórico inicial o movimento intelectual ocorrido entre a comunidade acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, a partir da chegada do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, em 1939, cuja influência permitiu que se firmasse uma sistematização do processo civil em torno de uma teoria geral denominada Teoria Geral do Processo (GRECO, 2013: 532).

A influência exercida pelo trabalho e pelo pensamento de Liebman na USP foi capaz de lhe conferir o *status* de marco referencial e teórico da chamada Escola Paulista de Direito Processual. Nesse sentido, um dos reflexos do impacto causado pelas ideias do jurista italiano foi a cristalização da sua teoria sobre as condições da ação no Código de Processo Civil de 1973, cujo anteprojeto se desenvolveu sob autoria de Alfredo Buzaid – um dos discípulos diretos de Liebman. A esse processo se referem

Ângela Araújo da Silveira Espíndola e Marco Félix Jobim quando afirmam que

A escola paulista formou-se a partir dos jovens processualistas da década de 40 do século XX, com os trabalhos de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos diretos de Liebman. A respeito do primeiro, por ocasião de ser autor do Projeto do Código de Processo Civil, ficou clara sua influência em Liebman, quando adotou-se a teoria eclética da ação, acolhendo as condições gerais da ação (legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conforme proclama o artigo 267, VI, do CPC. (ESPINDOLA; JOBIM, 2014: 16-17)

Liebman agregou à doutrina brasileira, durante o tempo em que permaneceu no país, sua contribuição teórica sobre os fundamentos do direito de ação. Foi sob a influência de seu pensamento que se consolidou na doutrina e jurisprudência pátrias a teoria eclética da ação. Tal ecletismo adveio justamente da síntese entre as teorias concreta e abstrata. A teoria concreta, segundo a qual o direito de ação corresponde necessariamente a um direito material, tem como opositora a teoria abstrata, cujo mérito foi dissociar o direito de ação da necessidade de um direito material correlato, no sentido de conceber o direito de ação como um direito autônomo em relação à prestação jurisdicional. A teoria eclética de Liebman, por seu turno, inovou em acrescentar ao direito autônomo de ação um rol de condições, as quais, sendo respeitadas, levarão ao exame do mérito da demanda pleiteada.

Analisando a teoria de Liebman, Arruda Alvim delinea com clareza seus meandros:

Liebman parte da premissa de que somente há exercício da função jurisdicional quando o juiz se pronuncia sobre o mérito, isto é, quando profere sentença de procedência ou improcedência do pedido do autor. A concepção eclética de Liebman é abstrativista, mas encontra sua peculiaridade justamente na exigência de se configurar observância das condições da ação, categorias lógico-jurídicas necessárias à consecução de uma sentença de mérito. Ao se vincular o direito de ação a determinada realidade fático-jurídica, há uma restrição à abstratividade absoluta. (ARRUDA ALVIM, 2013: 149)

Assim, de acordo com a teoria eclética clássica, o direito de ação, não obstante independer da existência de um direito subjetivo material que o fundamente, deve refletir em sua postulação a existência de certas premissas: a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Assim, Alfredo Buzaid sintetiza a polarização teórica entre os concretistas e os abstrativistas, indicando as duas correntes principais à sua época, quais sejam, a teoria do direito concreto e a teoria do direito abstrato, concluindo que, com a sistematização realizada por Liebman acerca do direito de ação, chegou-se a um entendimento segundo o qual o direito de ação seria um direito subjetivo processual, e não um direito subjetivo material (BUZAID, 2011).

As condições da ação, enquanto requisitos para o conhecimento da ação por parte do juízo - entendidas originariamente como questões anteriores ao exame do mérito e dele distintas, com o amadurecimento dos estudos pelo seu próprio criador, Liebman - sofreram reformulações em sua estrutura. Ocorre que entre as condições da ação e o mérito da causa, conforme o desenvolvimento dos estudos no âmbito da teoria geral do processo, concluiu-se inexistir distinção ontológica rígida capaz de definir com clareza a anterioridade ao mérito presente em tais condições. Por esse motivo Fredie Didier Jr. sintetizou lucidamente que as condições da ação foram categorias definidas por Liebman para abranger o que seria uma zona intermediária entre as questões de admissibilidade e as questões de mérito (DIDIER JR, 2011).

A fim de justificar a existência das condições da ação, muito se afirmou acerca do respeito ao princípio da economia processual, uma vez que *“referidas condições seriam pré-requisitos à movimentação da máquina estatal, garantindo que o processo não se desenvolva de maneira inútil”* (ALVES; AZEVEDO, 2014). No entanto, em dissonância com esse viés interpretativo, desenvolveu-se o estudo processual, surgindo, então, críticas às consequências práticas da aplicação da teoria eclética de Liebman, notadamente após sua adoção pelo Código de Processo Civil de 1973.

A crítica mais relevante para o presente trabalho envolve os desdobramentos da avaliação das condições, caso presentes ou não, antes ou depois da instrução probatória, culminando, assim, na formação de coisa julgada material, se encaradas

como mérito e apreciadas após a produção de provas, ou com a formação de coisa julgada formal, se vistas como questões anteriores ao mérito e analisadas antes do momento probatório. Tal situação faria com que na prática a existência de condições para a admissibilidade da ação não respeitasse o princípio da economia processual, antes, afrontá-lo-ia, uma vez que, nas palavras de Gabriella Pellegrina Alves e Júlio Camargo de Azevedo,

Tal concepção, ao invés de se aproximar do fundamento das condições da ação (*economia processual*), na verdade, afasta-se dele, pois permite que um processo movimente a máquina estatal e dure longos anos para, ao final, ser declarado inexistente, isso sem falar na possibilidade de repositura da ação, haja vista a não formação da coisa julgada material. (ALVES; AZEVEDO, 2014: 172)

A proposta do Projeto de Lei nº 166/2010, por outro lado, representou um significativo indício de mudança no que tange ao entendimento acerca da aplicabilidade da teoria. O que era Projeto de Lei em 2010 atualmente constitui lei promulgada e em vigor, de modo que a problemática central do presente trabalho reflete debates contemporâneos acerca do instituto das condições da ação não só em seus fundamentos teóricos, mas principalmente em sua aplicabilidade prática e em sua repercussão no seio de outro instituto processual: o da coisa julgada.

2. Breve Resgate dos Conceitos que Envolvem as Condições da Ação

As condições da ação, tais quais expostas na Lei Processual revogada, são compartimentadas em legitimidade *ad causam*, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (arts. 295 e 267, VI, CPC). Na qualidade de categorias lógico-jurídicas, cumpre apontar brevemente as noções impressas em cada uma delas.

A legitimidade para agir ou *legitimatío ad causam*, nas palavras de Arruda Avim, “*é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença*” (ARRUDA ALVIM, 2013: 428). Quanto à problematização de seu suposto distanciamento em relação ao mérito da causa, afirma logo a seguir que

é complexa a questão de distingui-la do mérito, uma vez que a situação legitimante, ainda quando abstratamente considerada, há de apresentar suporte no direito material. Do contrário, já se poderá afirmar, desde o início do processo, que determinado sujeito não possui condições de pleitear o direito invocado na inicial, ou que o réu não é suscetível de se submeter à sentença pretendida, ainda que verdadeiros os fatos alegados na inicial. (ARRUDA ALVIM, 2013: 431)

Nesse sentido, o autor vai além e defende o entendimento de que a sentença deve tornar-se imutável quanto à decretação da ilegitimidade, de modo que se torne impossível ao autor postular novamente para aquela determinada situação fática, uma vez que se reconheceu a solução da relação de direito material.

Em consonância com a compreensão de que a legitimidade para agir se refere diretamente à relação de direito material deduzida em juízo, Didier Jr. elenca como um dos principais aspectos desta condicionante justamente o fato de ela ser aferida diante do objeto litigioso, da relação substancial, embora seja examinada ainda à luz da situação afirmada no instrumento da demanda (DIDIER JR, 2010: 204).

Sobre o interesse processual, Didier Jr. também discorre no sentido de relacioná-la à situação narrada pelo autor, uma vez que “*não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial*” (ibid.: 211). Examinando o interesse processual, verifica-se a coexistência de circunstâncias para a sua configuração, quais sejam a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, excluindo-se, portanto, a adequação, já que, conforme preleciona Didier Jr., eventual equívoco na escola do procedimento é sempre sanável (id., 2010: 211).

Tais elementos configuradores do interesse de agir ou interesse processual delimitam a situação fática capaz de ensejar o pleito em face do órgão jurisdicional. A esse respeito, Marinoni assevera que

o interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido ao protegê-lo e satisfazê-lo. (...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito” (MARINONI, 2013: 180).

Especialmente por último, cumpre elucidar o que se entende por possibilidade jurídica do pedido, condicionante esta revestida de tamanha polêmica que restou suprimida no CPC/2015. Ao indicar a apreciação da situação fática em confronto com o ordenamento jurídico vigente a fim de se constatar a sujeição ou não do pleito aos comandos normativos, mais uma vez tal análise redundante em conhecer o mérito, a relação de direito material impressa na demanda. Neste preciso sentido se posiciona Humberto Theodoro Júnior, ao citar os ensinamentos de Enrico Allorio:

Allorio, no entanto, demonstrou o equívoco desse posicionamento, pois o cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência, caso conflite com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, *prima facie*, se revele temerária ou absurda. (THEODORO JUNIOR, 2014: 79).

No mesmo sentido caminha Didier Jr., ao criticar o posicionamento daqueles que afirmam constituir coisa julgada formal a hipótese de uma decisão que conclua pela impossibilidade do pedido deduzido, senão vejamos:

A situação de alguém pedir algo que o direito repila, ou não permita expressamente, em nada difere daquela em que outrem pede algo que o direito agasalha, pois as decisões que confirmarem a repugnância ou a afeição serão consequências de relações processuais substancialmente idênticas, expressivas do exercício do direito de ação do sujeito e de atividade jurisdicional do órgão, em tudo semelhantes. Aplica-se o direito material – a relação jurídica está sendo composta. Adentra-se o mérito; injustificável que não se produza coisa julgada material. (DIDIER JR, 2005: 226)

Neste sentido, restam claras as nuances que compõem o conceito de condições da ação, quais sejam, os aspectos atinentes à legitimidade das partes, interesse jurídico e possibilidade jurídica do pedido, esta última não mais pertencente ao rol no âmbito do novo diploma processual civil.

3. Mudanças Referentes ao Tratamento da Possibilidade Jurídica do Pedido Como Condição da Ação

O CPC/2015 cristalizou a compreensão já largamente discutida em sede doutrinária acerca do enquadramento do

juízo que se debruça sobre a impossibilidade jurídica do pedido como um juízo de mérito. Assim, tal como já prenunciado neste trabalho, operou-se normativamente um avanço capaz de encolher o distanciamento e defasagem sofridos pelo ordenamento jurídico-processual brasileiro em face das próprias reformulações que Liebman realizou em sua teoria eclética, já a partir da década de 1970.

Noutras palavras, o processualista italiano suprimiu há muito tal condicionante de admissibilidade do mérito, porque a única situação fática que exemplificava sua aplicabilidade foi revogada ainda nesta mesma época: o pedido de divórcio, sob fundamento de que era proibido. Com o avanço da lei e posterior admissibilidade do divórcio, o pedido deduzido na ação que o pleiteasse deixou de ser “impossível”, daí a necessidade de adequação da teoria eclética de Liebman por meio da supressão da possibilidade jurídica do pedido como “condição da ação”.

Reconhecido o seu pertencimento ao bojo do mérito, o próprio doutrinador que referenciou o nascedouro do pensamento processual brasileiro nesses moldes reformulou sua concepção, enquanto no Brasil muitos anos se passaram até que o debate emergisse e culminasse numa lei que fizesse jus à mudança de realidade.

O novo diploma processual, já em vigor,

cita expressamente apenas o interesse e a legitimidade, não havendo qualquer afirmação a respeito da possibilidade jurídica do pedido (ou mesmo da denominação “condições da ação”), de modo que é possível deprender, à luz

dos dispositivos citados, que optou-se pela exclusão da possibilidade jurídica do rol das condições. Assim, com o advento da nova codificação, o reconhecimento da impossibilidade jurídica implicará necessariamente análise de mérito (improcedência), pondo fim à controvérsia acerca do instituto. (ALVES; AZEVEDO, 2014: 182)

Portanto, conforme se infere das disposições normativas da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a não explicitação do termo “condições da ação”, bem como a exclusão da possibilidade jurídica do pedido do rol dos requisitos, por assim dizer, para a análise do mérito, enseja o debate acerca da natureza do exame que aprecia a possibilidade jurídica do pedido, donde emerge a conclusão, segundo sólida doutrina processual, de que tal requisito estaria abrangido não mais no juízo de admissibilidade, e sim no exame de mérito propriamente dito.

4. A Teoria da Asserção como Respaldo Teórico para o Distanciamento entre Condições da Ação e Mérito

Não obstante a migração da possibilidade jurídica do pedido para o âmbito do mérito, graças a uma louvável omissão normativa, é certo que a legitimidade para agir e o interesse processual ainda figuram como questões que condicionam o exame do mérito, ainda que não levem explicitamente o *nomen juris* de condições da ação no novo diploma processual.

A fim de tornar tais requisitos imunes à apreciação, como se integrantes do mérito fossem, a Teoria da Asserção ou *prospettazione* foi desenvolvida. Esta teoria cumpre o papel de estancar o exame das condições da ação por meio da imposição de limitação da análise aos fatos alegados inauguralmente pelo autor. Constituindo uma aferição superficial e restrita de tais condições a partir da coerência ou admissibilidade do que se afirma na petição inicial, concretizou-se uma distinção entre análise das condições e análise do mérito capaz de repercutir em determinado tipo de decisão por parte do juízo: uma decisão que produza coisa julgada formal, permitindo ao autor a repropositura da ação, ou uma que produza coisa julgada material, impossibilitando, desta feita, que o autor proponha novamente a demanda.

Nesse sentido, a Teoria da Asserção representa um constructo no qual se apoiam os defensores da dissociação entre condições da ação e mérito, uma vez que, essencialmente, as condições da ação integram o mérito, mas, ficticiamente, foram alocadas, pelo direito positivo, nos requisitos de admissibilidade do mérito (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2014: 14).

Ademais, não se pode razoavelmente delimitar qualquer diferença substancial entre declarar a tutela impossível em abstrato e a pretendida no caso concreto, ou declarar a desnecessidade ou inutilidade da tutela jurisdicional e declarar ausência de ameaça ou violação a direito, ou mesmo em declarar a parte ilegítima e declará-la não titular do direito material apreciado. Em preleção incorrigível, Ovídio Baptista enuncia que “*só por mera e inapropriada ficção (raciocínio hipotético) poderiam ser consideradas [as condições da ação] também pertinentes à relação*

jurídica processual [e não à relação de direito material]" (SILVA, 2002: 125). O que, concreta e objetivamente, se está fazendo é, na realidade, o acertamento negativo sobre a pretensão que por ele [autor] foi deduzida em juízo (THEODORO JUNIOR, 2014: 85).

5. Os Reflexos da Teoria Eclética da Liebman Sobre o Instituto da Coisa Julgada

A esta altura, cumpre trazer à baila algumas questões que envolvem o instituto da coisa julgada, especialmente no que se refere às repercussões da aplicação da teoria eclética de Liebman, consubstanciada na existência das condições da ação, sobre a qualificação da sentença que julga a existência ou não do direito pleiteado pelo autor.

A coisa julgada material, de acordo com o CPC/2015, é assim conceituada: *“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Antes de tecer alguns comentários acerca do impacto causado pelo exame das condições da ação sobre a formação da coisa julgada, é importante ressaltar a fragilidade da noção de coisa julgada formal, em oposição à coisa julgada material.

Em consonância com autorizada parcela da doutrina processualista, a coisa julgada formal representaria tão somente uma espécie de preclusão, qual seja, a preclusão máxima no processo de conhecimento (LEAL, 2007: 106). Não sendo mais

passível de rediscussão, a sentença resulta protegida pela coisa julgada formal, enquanto as partes sofrem os efeitos da perda da faculdade processual de questionar o que foi decidido em sede de sentença (MARINONI, 2013: 630).

Dessarte, a coisa julgada formal nada é senão a “*a impossibilidade de que seja alterado, dentro da mesma relação processual, o resultado que se alcançou pela sentença*” (LEAL, 2007).

Dotada de caráter endoprocessual que é, a coisa julgada formal em muito se difere da coisa julgada material, cujos reflexos se podem sentir para além dos limites dos autos, alcançando outros feitos judiciais (MARINONI, op. cit.: 630). Possuindo características de extraprocessualidade, a coisa julgada material veda o reexame da chamada *res in iudicium deducta*, de modo que pode ser entendida como uma “*garantia constitucional de existência, exigibilidade e eficácia de provimentos de mérito pelo atendimento ao direito fundamental do devido processo*” (LEAL, op. cit.: 86).

6. Conclusão

Em face do exposto acerca das nuances da teoria eclética da ação especialmente no que se refere às suas repercussões sobre determinada forma de se encarar o direito de ação, bem como sobre a criação de requisitos para a admissibilidade da demanda, levou-nos ao questionamento sobre os reflexos dessa concepção na estrutura do instituto da coisa julgada.

Entendidas as condições da ação como um artifício teórico cuja aplicabilidade resta comprometida devido a um distanciamento atávico entre efetividade processual e subsunção do fato à norma, viu-se que o provimento jurisdicional, quando ausentes as condições da ação, nada são senão uma análise da relação substancial deduzida na demanda.

Assim, conforme explicitado, resta claro que uma sentença que julga impossível o pedido se debruça inevitavelmente sobre o direito alegado. Nisso o CPC/2015 avançou de maneira expressa. Nada obstante, o mesmo também se defende quanto à sentença que declara ilegítima a parte ou inexistente o interesse processual. Tais análises correspondem ao exame de mérito, a despeito de resistentes posicionamentos doutrinários em sentido oposto.

Neste viés interpretativo do instituto das condições da ação, a análise de sua relação com os efeitos da coisa julgada produz conclusões que caminham no sentido de compreender o exame dos requisitos expostos no Novo Código de Processo Civil (legitimidade das partes e interesse jurídico) como, em verdade, pertencentes ao exame de mérito, em última instância.

Sendo assim, o presente artigo procurou explanar as origens teórico-metodológicas da teoria das condições da ação, tendo como expoente histórico Enrico Tullio Liebman, para, então, trazer, progressivamente, os contornos conceituais e as repercussões dessa teoria na *praxis* processual civil brasileira.

Por derradeiro, cumpre salientar que a importância deste debate ultrapassa o campo teórico, para principalmente tocar na esfera da prática forense, uma vez que as consequências produzidas

por diferentes entendimentos das condições da ação no âmbito do instituto da coisa julgada são de máxima relevância no que tange à eficácia da prestação jurisdicional.

Referências

ALVES, Gabriella Pellegrina; AZEVEDO, Julio Camargo de. Condições da ação e o novo código de processo civil: avanços e retrocessos. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 14, 2014.

ALVIM, ARRUDA. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. A ação e as condições da ação no processo civil contemporâneo. *In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. 40 anos de teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no Direito Processual Civil brasileiro. *In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 1, p. 649 – 669, out. 2011 DTR/1982/32.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. I. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

_____. Será o fim da categoria “condição da ação?” Um elogio ao projeto do Novo CPC. *In: Revista dos Tribunais*, ano 36, n. 197, jul. 2011.

_____. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; JOBIM, Marco Felix. As escolas de direito processual e o ensino do Direito. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 13, 2014

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **O ciclo teórico da coisa julgada**: de Chiovenda a Fazzalari. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

SILVA, Henrique Medeiros; GOMES, Magno Federici. **Condições da ação e resolução de mérito no processo civil**: análise sistêmica. Curitiba: Juruá, 2012

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Teoria geral do processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TEIXEIRA, Yuri Guerzet; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. As condições da ação e o projeto de novo código de processo civil brasileiro. *In: Derecho y Cambio Social*, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.